



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

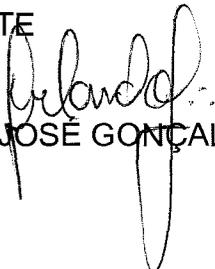
Processo nº. : 10840.004511/2002-32
Recurso nº. : 135.806
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1999 a 2001
Recorrente : SARTOR – COMÉRCIO, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : 5ª Turma/DRJ – Ribeirão Preto/SP.
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.775

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO DE
RECEITAS EM DECORRÊNCIA DE DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA –
OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO
CONTRIBUINTE – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARTOR – COMÉRCIO, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10840.004511/2002-32
Acórdão nº. : 101-94.775

Recurso nº. : 135.806
Recorrente : SARTOR – COMÉRCIO, TRNASPORTES, IMPORTACAO E
EXPORTAÇÃO LTDA

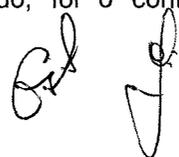
RELATÓRIO

Trata-se, a presente, de autos de infração lavrados em virtude de arbitramento de lucros, decorrente de não comprovação de origem de depósitos bancários, referente ano calendário de 1998, 1999 e 2000, implicando na falta de recolhimento dos tributos imposto sobre a renda pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro (CSLL), Contribuição ao PIS, contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), acrescidos de juros e multa, tudo conforme autos de infração constantes de folhas 04 a 56.

Os referidos autos foram lavrados e dada ciência ao contribuinte em 05 de dezembro de 2002.

A fundamentação para a lavratura do auto de infração vem detalhada no Termo de conclusão fiscal, constante de folhas 50 a 56, que, de modo sintético, apresenta os fatos abaixo relacionados.

1. A autoridade fazendária iniciou procedimento de fiscalização, junto ao recorrente, em virtude de diferenças constatadas entre os valores declarados pelo contribuinte e os valores informados com base em movimentações bancárias, informada pelas instituições financeiras.
2. Devidamente intimada para apresentar os extratos bancários, a recorrente apresentou-os, juntamente com parte de seus livros fiscais.
3. De posse dos extratos bancários, a autoridade fazendária apurou diferenças entre os valores depositados e o valor de receita bruta declarada, de forma que intimou o contribuinte para proceder a comprovação da origem das receitas apuradas.
4. Apresenta, o recorrente, carta-resposta, desacompanhada de instrumentos probatórios, argumentando que tais valores não seriam receitas, mas mera movimentação financeira de recursos de sua própria titularidade. Informou, ainda, que não lhe fora possível especificar os lançamentos solicitados pelo fisco.
5. Diante da ausência de comprovação, foi procedida a exclusão, co contribuinte, do Sistema Integrado de pagamentos e contribuições – SIMPLES. Ato contínuo, foi o contribuinte



Processo nº. : 10840.004511/2002-32

Acórdão nº. : 101-94.775

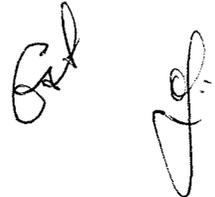
intimado a refazer sua escrituração fiscal, assim como refazer apresentar declarações substitutivas pelo lucro real. Em resposta, afirmou, o contribuinte, não dispor de meios para tal detalhamento.

6. Diante da não comprovação da movimentação, da negativa de retificação dos valores e da ausência dos lançamentos no livro diário, à autoridade fazendária não restou outra opção senão o arbitramento do lucro do exercício, com a conseqüente autuação por omissão de receitas tributáveis.

Desta atividade resultou, portanto, a lavratura de autos de infração de IRPJ, no montante de R\$ 519.481,18, de contribuição ao PIS no montante de R\$ 187.016,29, de contribuição para financiamento da seguridade social no montante de R\$ 731.586,91 e de CSSL no montante de R\$ 312.910,15, todos já acrescidos em juros de mora e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 1.750.994,53.

Inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, constante de folhas 1214 a 1231, com base na argumentação que segue.

1. Afirma, a impugnante, que não é devedora de nenhum tributo, na medida em que sempre realizou os recolhimentos de acordo com os ditames legais.
2. Equivocada a interpretação do fisco, ao considerar todos os valores de movimentação financeira como receita tributável, na medida em que muitos destes valores não o são.
3. A maior parte das supostas receitas seriam, em verdade, operações rotineiras da impugnante, quer seja com recursos próprios (transferência de outras contas de sua própria titularidade, depósito de valores sacados da própria conta e não utilizados para o fim ao qual se destina, entre outros).
4. Como forma de corroborar a argumentação sustentada, anexa microfílm de cheques em que ocorrem as operações citadas, em caráter meramente exemplificativo.
5. A fiscalização não procedeu ao expurgo de todos os valores referentes a este tipo de operação, já que a juntada destes documentos mostra a existência de outros valores que ainda podem ser não tributáveis.
6. Alega, a impugnante, que a fiscalização deveria se ater aos valores efetivamente escriturados pela empresa, já que a grande movimentação financeira não representa receita. Alega, ainda, que não teria condições de comprovar, um a um, todos os produtos dos depósitos.
7. O auto de infração é baseado apenas e tão somente nos valores resultantes de movimentação bancária, não se fundamentando em nenhum outro elemento de prova. Junta decisões administrativas e judiciais no sentido da nulidade da constituição de crédito tributário com base tão somente em depósitos bancários.



Processo nº. : 10840.004511/2002-32
Acórdão nº. : 101-94.775

A DRJ emitiu sua decisão, entendendo pela procedência total do referido auto, sob os argumentos seguintes.

1. O arbitramento do lucro, por si só, não foi contestado pelo contribuinte, limitando-se a pleitear a nulidade do auto em virtude de apenas basear-se em valores de depósitos bancários, por força de dispositivo legal revogado (dec lei 2.471/88).
2. Com o advento da lei 9.430/96, especificamente nos termos de seu art 42, a não comprovação, por documentação idônea, configura presunção de omissão de receita tributável, operando-se um caso de inversão do ônus da prova.
3. Alega a obrigação legal imposta ao contribuinte de manter a documentação comprobatória de suas movimentações enquanto não prescrita as obrigações a ela relacionadas (art 195 do CTN).
4. Caberia a empresa, quando intimada, proceder a comprovação das operações, fato que se declarou, expressamente, impossibilitada de fazer. Ademais, os valores não foram sequer escriturados nos livros fiscais, ou incluídos nas declarações de rendimentos, o que, se ocorrido, já poderia afastar a presunção de configuração de receita tributável.

Inconformado com a decisão da DRJ que, reafirme-se, julgou pela procedência total do lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, com base nos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, basicamente alegando, a não configuração, dos valores de movimentação financeira, como receita tributável. Conclui, por fim, o recorrente, que todos os valores exigidos são passíveis de anulação, não podendo o auto prosperar em nenhum termo.

Eis o relatório.



Processo nº. : 10840.004511/2002-32
Acórdão nº. : 101-94.775

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Vale dizer que o contribuinte, aqui, se insurge contra a manutenção total do crédito tributário constituído pelo lançamento tributário procedido pelo agente da receita federal. Estes valores representam receitas decorrentes de movimentações bancárias não comprovadas por documentação, utilizadas como base para o arbitramento de lucro.

Assiste razão à fiscalização.

Nos termos da Lei 9.430/96, temos:

“ Art 42: Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.”

Com base no dispositivo legal supra mencionado, podemos dizer foi instituído pela lei uma presunção relativa para a constituição do crédito tributário. Uma presunção que, enquanto não afastada por prova idônea, deve ser considerada pertinente ao mundo jurídico.

Vale dizer que a presunção nada mais é que um modo de produção de linguagem. Em determinadas situações, a lei entendeu por bem dar a possibilidade de valer-se de indícios (fatos que não comprovam a existência de uma situação específica, mas indicam sua possibilidade), com o objetivo de construir linguagem para a materialização de um fato.

O indicio não é o fato tributável. O indicio é uma linguagem admitida pelo direito como suficiente para instaurar uma relação comunicacional com o fim de, agora sim, constituir o fato tributável.



Processo nº. : 10840.004511/2002-32
Acórdão nº. : 101-94.775

O mero depósito, de fato, não é, e nem jamais foi, fato jurídico tributário da regra matriz do imposto sobre a renda. A mera movimentação financeira também jamais o foi. Atente-se, contudo, que o fisco não está tributando o depósito ou mesmo a movimentação, mas sim a receita que supostamente pode existir, em virtude da realização destes depósitos, sem comprovação de origem ou justificativa idônea e hábil que elida a presunção relativa estabelecida em lei.

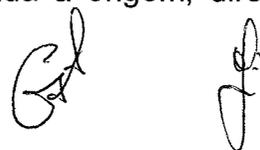
A pergunta a se fazer é se esta movimentação financeira, por si só, é capaz de instaurar, validamente, o processo de construção do ato de lançamento e conseqüente constituição do crédito tributário.

Entendo que a mera existência de depósito, por si só, realmente, não configura situação suficiente para a configuração do fato jurídico tributário. Contudo, a existência do depósito, cumulada com a não comprovação, por parte do contribuinte, da origem dos valores, após ter sido dada real e concreta oportunidade de fazê-lo, é situação suficiente para a configuração do fato que se pretende.

Em outras palavras, a verificação da ocorrência dos depósitos, cumulada com a notificação para o contribuinte proceder a sua comprovação, aliada com a impossibilidade de, com base em outros dados do próprio contribuinte (livros, declarações, etc), demonstrar a origem dos valores, acabam por validar a presunção de que estas receitas, de fato, ocorreram e não foram oferecidas à tributação.

É o caso em tela. O contribuinte, após notificado, em mais de uma oportunidade, não logrou demonstrar a origem dos valores. Ao contrário, afirmou categoricamente que não detinha possibilidade de fazê-lo. Aliado a isso, seu livro diário não fazia qualquer referência aos valores, o que, eventualmente, poderia ser uma forma de afastar a presunção ora admitida.

A presunção, no caso em tela, deve ser mantida. E deve ser mantida apenas por que o contribuinte não dispôs de meios, por mais simples que fossem, de demonstrar a origem dos recursos. Demonstrada a origem, direta ou



Processo nº. : 10840.004511/2002-32
Acórdão nº. : 101-94.775

indiretamente, afastada estaria, certamente, a presunção legal. Afinal, presunção não é fato jurídico, mas mera linguagem admitida, em alguns casos, para a materialização de um fato.

Com a presunção, portanto, constitui-se a linguagem para a materialização do fato receita. Admitida a existência da receita, o fisco, então, procederá a sua tributação. Constituído o fato receita, e diante da impossibilidade de cálculo do lucro real (em decorrência da insuficiente escrituração do contribuinte), o fisco procedeu ao arbitramento do lucro, diga-se, confeccionou planilha de apuração de receita líquida, com a conseqüente constituição do crédito tributário.

Admitida a presunção de receitas para o IRPJ, o mesmo destino deve ser reservado aos lançamentos decorrentes.

Perante a fundamentação acima exarada, sou por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a totalidade do crédito tributário constituído.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2004


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

